



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00112/2013

**Data de autuação**  
20/12/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.565 , DE 19 DE DEZEMBRO

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

2012/2013

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
DE 2013. PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais, a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de **5,7% (cinco vírgula sete por cento)**, índice da projeção do IPCA para 2013.

Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos        de        de 2013.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS CIVIS DO PODER  
EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E  
DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos Anexos I a XXVII.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no Art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correção prevista no Art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de março de 2012;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

XII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

**Art. 4º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos        de                                de 2013.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°  
DE 2013

, DE DE

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81



28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74		1.490,63	
32	1.117,96		1.565,14	
33	1.173,83		1.643,36	
34	1.232,53		1.725,53	
35	1.294,17		1.811,84	
36	1.358,87		1.902,42	
37	1.426,82		1.997,55	
38	1.498,13		2.097,38	
39	1.573,04		2.202,25	
40	1.651,74		2.312,44	
Professor do Ensino Superior-ANS-12 h				663,74



Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
de Serviços Especializados de Saúde -SES

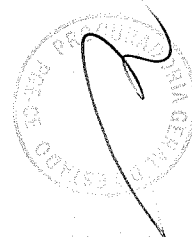
Ref.	A partir de 01/01/2014
	20 horas
	SES
1	858,33
2	901,22
3	946,29
4	993,62
5	1.043,32
6	1.095,46
7	1.150,24
8	1.207,77
9	1.268,17
10	1.331,56
11	1.398,15
12	1.468,09
13	1.541,45
14	1.618,52
15	1.699,43
16	1.784,43
17	1.873,66
18	1.967,33
19	2.065,70
20	2.168,97
21	2.277,43
22	2.391,31
23	2.510,84
24	2.636,42
25	2.768,26
26	2.906,67
27	3.052,00
28	3.204,58
29	3.364,80
30	3.533,06



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013.

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Ref.	A partir de 01/01/2014
	Valor R\$
1	3.199,15
2	3.359,11
3	3.527,06
4	3.703,41
5	3.888,59
6	4.083,01
7	4.287,17
8	4.501,52
9	4.726,60
10	4.962,94
11	5.211,07
12	5.471,65
13	5.745,22
14	6.032,48
15	6.334,10





ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2014		AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTABIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
Classe	Ref.	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	3.996,68	4.406,31
	B	4.196,52	4.626,64
	C	4.406,31	4.857,95
	D	4.626,64	5.246,59
	E	4.857,95	5.508,90
2	A	5.246,59	5.784,35
	B	5.508,90	6.073,56
	C	5.784,35	6.377,29
	D	6.073,56	6.887,44
	E	6.377,29	7.231,82
3	A	6.887,44	7.593,40
	B	7.231,82	7.973,07
	C	7.593,40	8.371,73
	D	7.973,07	9.041,45
	E	8.371,73	9.492,89
4	A	9.041,45	9.968,22
	B	9.492,89	10.466,64
	C	9.968,22	10.989,95
	D	10.466,64	11.429,56
	E	10.989,95	11.886,74

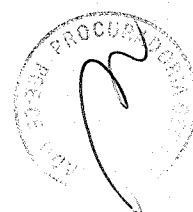


ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013.

DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério Superior - MAS

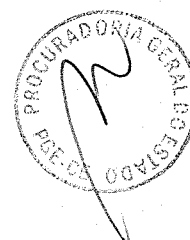
Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2014		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	818,61	1.637,23	3.274,44
		B	851,36	1.702,72	3.405,44
		C	885,39	1.770,77	3.541,54
	Assistente	D	973,94	1.947,88	3.895,76
		E	1.012,92	2.025,85	4.051,69
		F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,56	2.191,12	4.382,24
		H	1.139,39	2.278,79	4.557,57
		Adjunto	I	1.253,32	2.506,63
	J		1.303,45	2.606,90	5.213,80
	K		1.355,59	2.711,18	5.422,37
	L		1.409,79	2.819,59	5.639,18
	M		1.466,20	2.932,39	5.864,79
	Associado	N	1.612,83	3.225,67	6.451,34
		O	1.677,34	3.354,69	6.709,37
Titular	P	1.845,09	3.690,18	7.380,35	



ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério - MAG/Superior

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	Venc.	
1	1.705,53	
2	1.790,79	
3	1.880,33	
4	1.974,34	
5	2.073,07	
6	2.176,73	
7	2.285,56	
8	2.399,84	
9	2.519,84	
10	2.645,82	
11	2.778,12	
12	2.917,01	
13	3.062,87	
14	3.216,01	
15	3.376,81	
16	3.545,65	
17	3.722,95	
18	3.909,09	



ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério - MAG

Ref.	A partir de 01/01/2014
	40 horas
	Venc.
1	1.619,29
2	1.619,29
3	1.700,88
4	1.842,62
5	1.984,36
6	2.126,10
7	2.267,83
8	2.409,57
9	2.551,31
10	2.693,05

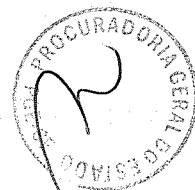


ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE DE 2013

, DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades  
de Planejamento e Gestão - APG

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	579,46	811,24
A2	608,43	851,80
A3	638,85	894,39
A4	670,80	939,12
A5	704,34	986,08
B1	809,97	1.133,96
B2	850,50	1.190,71
B3	892,99	1.250,18
B4	937,64	1.312,70
B5	984,51	1.378,32
C1	1.132,19	1.585,08
C2	1.188,82	1.664,34
C3	1.248,24	1.747,54
C4	1.310,67	1.834,94
C5	1.376,21	1.926,70
D1	1.582,64	2.215,69
D2	1.661,79	2.326,51
D3	1.744,86	2.442,81
D4	1.832,10	2.564,94
D5	1.924,74	2.694,64
E1	2.308,50	3.231,89
E2	2.423,91	3.393,48
E3	2.545,11	3.563,15
E4	2.672,37	3.741,31
E5	2.805,98	3.928,36
F1	3.226,85	4.517,60
F2	3.388,19	4.743,47
F3	3.557,62	4.980,67
F4	3.735,51	5.229,72
F5	3.922,28	5.491,20



G1	4.510,60	6.314,84
G2	4.736,15	6.630,61
G3	4.972,96	6.962,15
G4	5.221,60	7.310,24
G5	5.482,67	7.675,73
H1	6.305,09	8.827,12
H2	6.620,31	9.268,43
H3	6.951,35	9.731,89
H4	7.298,89	10.218,45
H5	7.663,86	10.729,41



Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno  
da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

CLASSE	REFEREÊNCIA	A partir de 01/01/2014
		Vencimento
A	AI	3.231,88
	AII	3.393,48
	AIII	3.563,14
	AIV	3.741,31
	AV	3.928,35
B	BI	4.517,63
	BII	4.743,48
	BIII	4.980,69
	BIV	5.229,70
	BV	5.491,18
C	CI	6.314,87
	CII	6.630,60
	CIII	6.962,13
	CIV	7.310,25
	CV	7.675,74
D	DI	8.827,10
	DII	9.268,44
	DIII	9.731,87
	DIV	10.218,46
	DV	10.729,39



**ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE  
DE DE 2013**

*Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de  
Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE*

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	763,38	1.068,74
A2	803,57	1.125,00
A3	845,75	1.184,05
A4	890,26	1.246,37
A5	937,05	1.312,00
B1	986,47	1.381,04
B2	1.035,79	1.450,10
B3	1.087,55	1.522,61
B4	1.141,95	1.598,74
B5	1.199,04	1.678,69
C1	1.258,99	1.762,61
C2	1.321,95	1.850,75
C3	1.388,03	1.943,25
C4	1.457,43	2.040,42
C5	1.530,32	2.142,45
D1	1.606,81	2.249,57
D2	1.687,14	2.362,07
D3	1.771,49	2.480,17
D4	1.860,09	2.604,15
D5	1.953,07	2.734,36
E1	2.050,76	2.871,08
E2	2.153,30	3.014,63
E3	2.260,95	3.165,35
E4	2.374,01	3.323,63
E5	2.492,71	3.489,74
F1	3.124,90	4.532,31
F2	3.281,14	4.758,95
F3	3.445,18	4.996,87
F4	3.617,46	5.246,73
F5	3.798,33	5.509,06
G1	3.988,26	5.949,79
G2	4.187,65	6.247,25
G3	4.397,04	6.559,64
G4	4.616,86	6.887,57
G5	4.847,73	7.231,98





H1	5.090,12	7.810,54
H2	5.344,63	8.201,08
H3	5.611,82	8.611,16
H4	5.892,44	9.041,69
H5	6.187,04	9.493,77

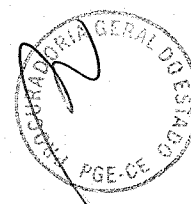
*[Handwritten mark]*



ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2014
		Vencimento
Procurador do Estado	Especial	22.747,76
	A	21.062,74
	B	19.502,55
	C	18.057,91
	D	16.720,29



ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2014
		Subsídio
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87

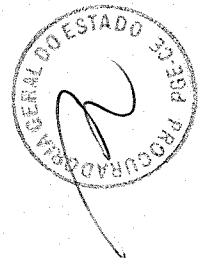


Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia  
Judiciária - APJ

**Delegados**

Cargo / Função	Classe	A partir de 01/01/2014
		Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	14.592,39
	2ª	16.051,63
	3ª	17.656,79
	Especial	19.422,47



ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do  
Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014
Médico Perito- Legista	1ª	9.054,20
	2ª	9.959,62
	3ª	10.955,57
	Especial	12.051,14



ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013

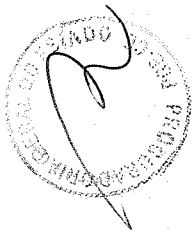
, DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária  
- APJ

40 horas	Classe	A partir de 01/01/2014
Cargo / Função		Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª	3.986,69
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.385,36
Perito Criminal Adjunto	3ª	4.823,89
Perito Criminal Adjunto	Especia 1	5.306,29
Auxiliar de Perícia	1ª	2.925,12
Auxiliar de Perícia	2ª	3.217,62
Auxiliar de Perícia	3ª	3.539,39
Auxiliar de Perícia	4ª	3.893,33
Perito Criminalista	1ª	6.029,91
Perito Criminalista	2ª	7.507,33
Perito Criminalista	3ª	9.690,63
Perito Criminalista	Especia 1	10.782,93
Perito Legista	1ª	6.029,91
Perito Legista	2ª	7.507,33
Perito Legista	3ª	9.690,63
Perito Legista	Especia 1	10.782,93
Escrivão de Polícia	1ª	2.946,19
Escrivão de Polícia	2ª	3.240,80
Escrivão de Polícia	3ª	3.564,89
Escrivão de Polícia	Especia 1	3.921,37
Inspetor de Polícia Civil	1ª	2.946,19
Inspetor de Polícia Civil	2ª	3.240,80
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.564,89
Inspetor de Polícia Civil	Especia 1	3.921,37
Operador de Telecomunicações Policiais		3.070,87
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.432,85
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.492,23
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.592,89

Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.219,43
-------------------------------------	----	----------

*[Handwritten mark]*



ANEXO XVI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE  
2013

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2014		
		GM	GQP / GQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1.630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1.305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1.009,74	844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821,39	1.026,91
Aluno CFO 3º Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFSDF	72,16	452,55	360,38	1.026,91





Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de  
Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária  
do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2014
Inspetor Chefe	382,46
Inspetor Chefe Dentista	382,46
Inspetor Chefe Médico	382,46
Inspetor Subchefe	344,21
Inspetor de Divisão	325,14
Inspetor de Seção	305,99
Inspetor de 1ª Classe	286,86
Inspetor de 2ª Classe	267,76
Inspetor de 3ª Classe	229,47
Subinspetor de 1ª Classe	210,40
Subinspetor de 2ª Classe	191,24
Subinspetor R - 4	191,24
Subinspetor de 3ª Classe	172,11



ANEXO XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE 2013.

DE

Tabela Vencimental dos Servidores da  
Fundação Cearense de Meteorologia e  
Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	246,33	714,56
2	246,33	750,33
3	246,33	787,81
4	246,33	827,21
5	246,33	868,58
6	253,04	912,01
7	263,58	957,62
8	274,58	1.005,47
9	285,96	1.055,76
10	297,88	1.108,56
11	310,26	1.164,00
12	323,17	1.222,19
13	336,58	1.283,30
14	350,60	1.347,46
15	365,19	1.414,81
16	380,39	1.485,59
17	396,22	1.559,89
18	412,71	1.637,90
19	429,85	1.719,78
20	447,68	1.805,76
21	466,35	1.896,06
22	485,77	1.990,85
23	505,95	2.090,37
24	526,95	2.194,93
25	548,88	2.304,65
26	571,71	2.419,87
27	595,51	2.540,92
28	620,27	-
29	646,04	-
30	672,93	-
31	700,91	-
32	730,03	-
33	760,35	-
34	791,99	-
35	824,90	-



36	859,25	-
37	894,96	-
38	932,16	-
39	970,95	-
40	1.011,33	-
41	1.053,37	-
42	1.097,19	-
43	1.142,80	-
44	1.190,34	-
45	1.239,81	-
46	1.291,39	-
47	1.345,10	-
48	1.401,03	-
49	1.459,32	-
50	1.520,01	-
51	1.583,19	-

*[Handwritten signature]*



ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013

DE DE

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:

Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

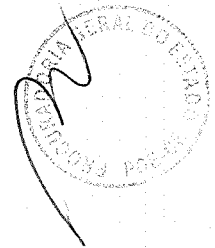
Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-
32	1.117,96	-	1.565,14	-

33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-
36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

A



ANEXO XX. A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013

DE DE

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação  
Teleducação do Ceará - FUNTELC

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-
32	1.117,96	-	1.565,14	-
33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-



36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

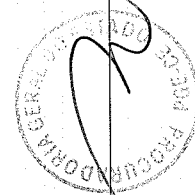
*[Handwritten signature]*



ANEXO XXI, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo  
de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	295,59	1.103,57
2	310,40	1.158,77
3	325,88	1.216,72
4	342,17	1.277,53
5	359,28	1.341,42
6	377,29	1.408,51
7	396,14	1.478,92
8	415,93	1.552,85
9	436,73	1.630,51
10	458,57	1.712,02
11	481,52	1.797,62
12	505,59	1.887,52
13	530,86	1.981,88
14	557,40	2.080,96
15	585,28	2.185,03
16	614,57	2.294,31
17	645,26	2.408,99
18	677,54	2.529,42
19	711,38	2.655,91
20	746,95	2.788,71
21	784,30	2.928,12
22	823,52	3.074,54
23	864,68	3.228,27
24	907,93	3.389,70
25	953,33	3.559,19
26	1.001,02	3.737,16
27	1.051,04	3.923,99
28	1.103,57	4.120,25
29	1.158,77	4.326,28
30	1.216,72	4.542,55
31	1.277,53	-
32	1.341,41	-
33	1.408,49	-
34	1.478,92	-





35	1.552,85	-
36	1.630,46	-
37	1.712,03	-
38	1.797,64	-
39	1.887,52	-
40	1.981,88	-



ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE 2013

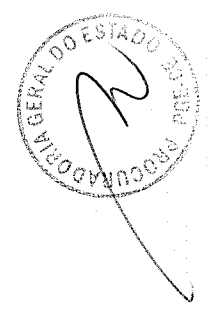
DE DE

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2014		Valor R\$
	Classe	Ref.	
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.546,11
		2	5.823,45
		3	6.114,59
		4	6.420,32
		5	6.741,35
	F	1	7.752,55
		2	8.062,64
		3	8.385,17
		4	8.720,54
		5	9.069,38
	G	1	9.976,29
		2	10.125,95
		3	10.277,85
		4	10.432,01
		5	10.588,51
H	1	11.117,94	
	2	11.284,71	
	3	11.453,97	
	4	11.625,78	
	5	11.800,16	
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	7.560,58
		2	7.938,60
		3	8.335,54
		4	8.752,31
		5	9.189,93
	F	1	10.108,95
		2	10.614,38
		3	11.145,08
		4	11.702,35
		5	12.287,48
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	G	1	13.516,21
		2	13.718,96
		3	13.924,74
		4	14.133,62
		5	14.345,59
	H	1	15.062,89

		2	15.288,85
		3	15.518,14
		4	15.750,96
		5	15.987,21

Handwritten mark resembling a large, curved checkmark or the number '7'.



ANEXO XXIII, QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP  
do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do  
do Estado do Ceará - IPECE

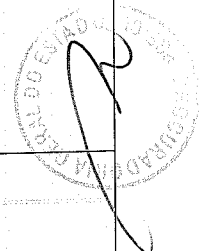
A partir de 01/01/2014		Valor R\$
Classe	Ref.	
A	I	3.231,88
	II	3.393,48
	III	3.563,14
	IV	3.741,31
	V	3.928,35
B	I	4.517,63
	II	4.743,48
	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	V	5.491,18
C	I	6.314,87
	II	6.630,60
	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	V	7.675,74
D	I	8.827,10
	II	9.268,44
	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	V	10.729,39



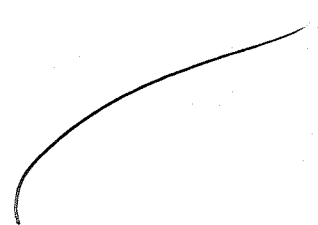
ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N° , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2014		Valor R\$
	Classe	Ref.	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.017,15
		2	1.068,00
		3	1.121,40
		4	1.177,46
		5	1.236,34
	B	1	1.298,15
		2	1.363,06
		3	1.431,20
		4	1.502,75
		5	1.577,89
	C	1	1.656,76
		2	1.739,60
		3	1.826,59
		4	1.917,21
		5	2.013,06
	D	1	2.113,70
		2	2.219,37
		3	2.330,34
		4	2.446,84
		5	2.569,19
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.020,37
		2	2.121,04
		3	2.227,10
		4	2.338,43
		5	2.455,37
	F	1	2.578,12
		2	2.707,01
		3	2.842,37
		4	2.984,49
		5	3.133,69
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	G	1	3.290,38
		2	3.454,89
		3	3.627,61
		4	3.808,99
		5	3.999,42



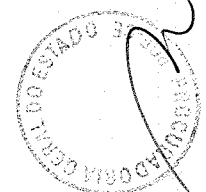
		1	4.199,40
		2	4.409,35
	H	3	4.629,83
		4	4.861,29
		5	5.104,34



ANEXO XXV, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2014 Valor 40 horas
1	1.873,96
2	1.968,67
3	2.067,11
4	2.170,46
5	2.278,98
6	2.392,91
7	2.512,59
8	2.638,20
9	2.770,11
10	2.908,63
11	3.054,05
12	3.206,78
13	3.367,09
14	3.535,47
15	3.712,26
16	3.897,74
17	4.092,74
18	4.297,38
19	4.512,24
20	4.737,87



ANEXO XXVI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares  
de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.

Ref.	A partir de 01/01/2014
	30HS
	Valor R\$
1	723,25
2	744,95
3	767,30
4	790,32
5	814,03
6	838,45
7	863,60
8	889,52
9	916,20
10	943,69
11	972,00
12	1.001,16
13	1.031,19





ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE DE 2013

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2014
	Valor R\$
1	1.426,95
2	1.498,30
3	1.573,22
4	1.651,88
5	1.734,47
6	1.994,64
7	2.094,37
8	2.199,09
9	2.309,05
10	2.424,50
11	2.788,18
12	2.927,58
13	3.073,97
14	3.227,67
15	3.389,05
16	3.558,50





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº:112/2013

(Autoria do Poder Executivo)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA MODIFICATIVA 01, 13.

Altera o art.1º do projeto de lei:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de **6,5%** (seis vírgula cinco por cento), na forma dos anexos I a XXV.

**§1º. O reajuste concedido será implantado da seguinte forma:**

- I- 5,70%**(cinco ponto setenta) a partir de 1º de janeiro 2014;
- II- 0,80%**(zero vírgula oitenta por cento) será implantado no mesmo percentual de inflação mensal registrada pelo IPCA a partir de maio de 2014.

Fortaleza, de dezembro de 2013.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos papéis mais nobres que este Parlamento desempenhado é a mediação entre servidores e os Chefes de Poderes, principalmente o Chefe do Governo, quando não existe há entendimento na Mesa Estadual de Negociação Permanente, para prevenir greves que prejudicam o povo cearense;

Em 2006, reunido com servidores, o então candidato a Governador do Estado, Cid Ferreira Gomes, garantiu que os servidores não teriam perdas durante seu governo;

Em 2010, pleiteando a reeleição, o Governador assumiu o compromisso de reajustar anualmente a remuneração dos servidores com ganho real, baseado no crescimento do PIB Estadual ou do PIB Nacional, conforme o melhor desempenho de um PIB ou de outro;

Entretanto, examinando os reajustes anuais concedidos aos servidores e as inflações medidas pelo IPCA, vemos que se os servidores não tiveram perdas, também não tiveram ganhos:

ANO	LEI ESTADUAL	ÍNDICE DE REVISÃO ANUAL	INFLAÇÃO MEDIDA PELO IPCA	DIFERENÇA
2007	13.908/2007	3,55%	4,45%	(-)0,90%
2008	14.180/2008	6,13%	5,90%	0,23%
2009	14.425/2009	6,00%	4,31%	1,69%
2010	14.759/2010	4,84%	5,90%	(-) 1,06
2011	15.098/2011	7,00%	6,50%	0,50%
2012	15.285/2013	5,58%	5,83%	(-)0,25%
2013	MENSAGEM	5,70%	5,85%*	(-) 0,15%
TOTAL		38,80%	38,74%	0,06%

\*Inflação medida pelo IPCA-15 até 15 de dezembro de 2013.

MÉDIA DOS REAJUSTES 2007 A 2013	MÉDIA DA INFLAÇÃO (IPCA)
5,54 %	5,53 %

De fato, os servidores não tiveram perdas no período, mas o ganho real de apenas 0,04%(zero vírgula zero quatro por cento) também não é plausível de comemoração haja vista as perdas históricas acumuladas;

O art.154, X, da Constituição do Estado do Ceará e o art.37, X, do Constituição Federal, servem para garantir que o servidor estadual tenha anualmente, além da recomposição da perda inflacionária, algum ganho real para resgatar perdas pretéritas;

Entretanto, tal qual ocorreu com a mensagem de reajuste anterior, esta mensagem de reajuste anual também foi enviada ao Legislativo **sem que houvesse qualquer negociação** entre servidores e Governo através da Mesa Estadual Permanente de Negociação(MENP), instituída pela Lei Estadual 13.931/2007;

Assim, torna-se necessário emendar a mensagem do Executivo, para que possa haver o mínimo equilíbrio entre as partes interessadas, Governo e servidores, dentro desse processo legislativo;

Por esta razão, emendamos a matéria para propor um reajuste de 6,5%(seis vírgula cinco por cento), pelo fato de que o percentual corresponde ao pico da meta de inflação oficial, tendo como centro da meta o percentual de 4,5%(quatro e meio por cento), que pode variar dois pontos percentuais para cima, ficando em 6,5%(seis vírgula cinco por cento) e 2,5%(dois vírgula cinco por cento);



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Ressalte-se que o percentual de **5,70%**(cinco ponto setenta) já está sendo proposto pelo Executivo;

Enquanto que o restante de **0,80%**( zero vírgula oitenta) está sendo acrescido por esta emenda parlamentar, levando em conta o comportamento mensal da inflação calculada pelo IPCA até novembro/2013:

2013	JAN	FEV	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SET	OUT	NOV	DEZ
<b>INFLAÇÃO</b>	0,86	0,60	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	

Deve ser ressaltando que o índice de **6,5%** também se ajusta as variáveis macroeconômicas de inflação do IPCA constante no Anexo II de Riscos e Metas Fiscais da LDO 2014(Lei Estadual 15.406/2013), variando apenas em um(1) ponto percentual:

NOTAS:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Inflação projetada para o período - IPCA	5,68%	5,50%	5,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	4,50%	5,00%	5,00%
PIB Nacional (crescimento % anual)	3,50%	4,00%	4,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	115.230.000	127.255.000	140.967.000

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal(LC 101/2000) é muito generosa com a questão do reajuste anual dos servidores:

**Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

Assim, sendo o centro da meta de inflação oficial de 4,5% , podendo oscilar entre 2,5% e 6,5%, nem a lei eleitoral, nem a lei de responsabilidade fiscal proibem que o Governador conceda um reajuste de 6,5% aos servidores:

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, de 30 de setembro de 1997.**

**Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

## **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### Subseção II

#### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular** do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A Lei Estadual que trata da data base para a revisão anual dispõe que:

**LEI Nº 13.936, DE 26.07.07 (D.O. DE 31.07.07)**

Regulamenta o inciso X do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, das Autarquias, Fundações Estaduais, dos Militares e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, das autarquias, fundações estaduais e dos militares serão revistos, na forma do inciso X do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, no mês de julho, sem distinção de índices, observadas as seguintes condições:

**I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - definição do índice em lei específica;**

**III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;**

**IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;**

**V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei Estadual 15.406/2013) dispõe que:

**Art. 64. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.**

O projeto de lei orçamentária para 2014, aprovado nesta Casa, traz a seguinte disposição:

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, **até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei**, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso I da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações orçamentárias;
- b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1o, inciso II, 3o e 4o, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
- d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1o, inciso I, e 2o, da Lei no 4.320, de 1964;
- e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 5o, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único. Não são computados no limite estabelecido no caput:**

[...]

VII - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, **inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração** dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

Além da possibilidade de suplementação de recursos pelo Poder Executivo prevista no projeto de lei orçamentária aprovado para 2014, a dotação orçamentária destinada ao reforço às dotações de pessoal de órgãos e entidades, que tem R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de crédito orçamentário também poderá ser utilizada para complementação do percentual de **0,80%** que foi acrescido ao percentual de reajuste anual inicialmente proposto pelo Executivo:

40100002.04.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	100.000.000,00
40100002.04.122.002	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	100.000.000,00
40100002.04.122.002.00438	REFORÇO ÀS DOTAÇÕES DE PESSOAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS, PCC'S, ACORDOS COLETIVOS, DISSÍDIOS E DE ANISTIADOS	100.000.000,00
	<b>ESTADO DO CEARÁ - MR-22</b>	<b>100.000.000,00</b>
		FIS 100.000.000,00
		90 01 0 1 100.000.000,00

Logo, resta comprovado que o Governador dispõe de amparo constitucional, legal, financeiro, orçamentário e fiscal para conceder um reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) aos servidores.

Assim a presente emenda pode ser recepcionada e aprovada pelo Plenário desta Casa, através de entendimento com o Poder Executivo, fazendo assim o Parlamento uma mediação entre o Governo e os servidores quanto ao reajuste anual, para os fins previstos na Lei 13.931/2007, Lei da Mesa Estadual de Negociação Permanente.

Fortaleza, de dezembro de 2013.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 10:22:58	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 10:26:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/12/2013

Lido na 163ª ( Centésima Sexagésima Terceira) Sessão Ordinária da 3.ª (Terceira) Sessão Legislativa, em 20 de dezembro de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 10:51:36	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 10:51:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº. 7565/2013 - PARECER		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 11:12:39	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 11:12:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
20/12/2013

### PARECER Nº.

#### Mensagem nº. 7565

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7565, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE O PERCENTUAL DE 5,7% (CINCO VÍRGULA SETE POR CENTO), ÍNDICE DA PROJEÇÃO DO IPCA DE 2013.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*“Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.*”

*A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.”*

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Governador solicita a tramitação da proposta em regime de urgência, em face da importância da matéria e a data da revisão geral da remuneração dos servidores, ora antecipada.

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Ademais, depreende-se da redação do art. 5º. que o Projeto de Lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

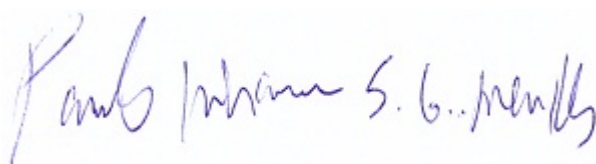
A Mensagem “*sub examine*” se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

***PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES***

***Procurador***



**PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº. 7565/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 11:13:25	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 11:13:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
20/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo Hiram S. G. Mendes".

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 11:24:48	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 11:24:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM N		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 11:36:25	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 11:46:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
20/12/2013

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 112/2013, oriunda da mensagem nº 7.565/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;***

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

O incluso Projeto de Lei promove a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 112/2013 (oriunda da mensagem nº 7.565/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 11:56:57	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 13:39:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM ° 7.565/13)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 14:09:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 14:09:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 14:22:08	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 14:29:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
20/12/2013

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 112/2013, oriunda da mensagem nº 7.565/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

O incluso Projeto de Lei promove a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 112/2013 (oriunda da mensagem nº 7.565/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2013 15:11:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 15:13:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem Nº 112/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565/2013) e Emenda Modificativa Nº 01/2013	
<b>AUTORIA:</b> Poder Executivo (Mensagem Nº 112/2013) e Dep. Eliane Novais (Emenda Modificativa Nº 01/2013)	
<b>RELATOR:</b> Deputado Dr. Sarto	
<b>PARECER:</b> Favorável à Mensagem, com a retirada da Emenda pela Autora.	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2013 10:46:40	<b>Data da assinatura:</b>	23/12/2013 10:51:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
23/12/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA Sessão LEGISLATIVA, EM 20/12/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA Sessão LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA Sessão LEGISLATIVA, EM 20/12/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Handwritten signature*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS  
E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS  
MILITARES ESTADUAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

**I** - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

**II** - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

**III** - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

**IV** - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

**V** - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;

**VI** - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar

*Handwritten signatures*



*Handwritten signature*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VII** - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 56, de 29 de março de 2006;

**VIII** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

**IX** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de outubro de 2013;

**X** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de março de 2012;

**XI** - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

**XII** - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

**Art. 4º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de dezembro de 2013.

*Handwritten signatures of the legislative body members*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÊ TEIXEIRA  
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013

, DE DE

*CP*

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81

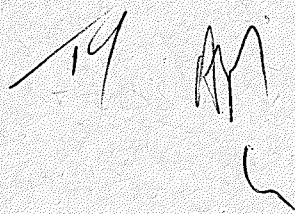
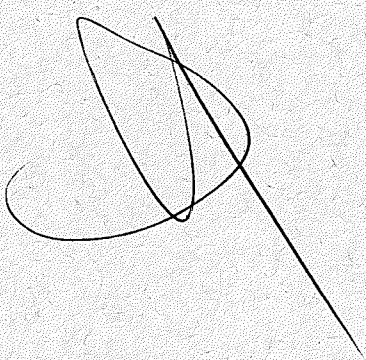
*CP*

*14 AM*

*5*

*Pelt*

28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74		1.490,63	
32	1.117,96		1.565,14	
33	1.173,83		1.643,36	
34	1.232,53		1.725,53	
35	1.294,17		1.811,84	
36	1.358,87		1.902,42	
37	1.426,82		1.997,55	
38	1.498,13		2.097,38	
39	1.573,04		2.202,25	
40	1.651,74		2.312,44	
<b>Professor do Ensino Superior-ANS-12 h</b>				<b>663,74</b>



*Handwritten signature*

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
de Serviços Especializados de Saúde -SES

Ref.	A partir de 01/01/2014
	20 horas
	SES
1	858,33
2	901,22
3	946,29
4	993,62
5	1.043,32
6	1.095,46
7	1.150,24
8	1.207,77
9	1.268,17
10	1.331,56
11	1.398,15
12	1.468,09
13	1.541,45
14	1.618,52
15	1.699,43
16	1.784,43
17	1.873,66
18	1.967,33
19	2.065,70
20	2.168,97
21	2.277,43
22	2.391,31
23	2.510,84
24	2.636,42
25	2.768,26
26	2.906,67
27	3.052,00
28	3.204,58
29	3.364,80
30	3.533,06

*Handwritten signatures and initials*

*Veri:*

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013.

Tabela Vencimental da Carreira de Médico	
Ref.	A partir de 01/01/2014
	Valor R\$
1	3.199,15
2	3.359,11
3	3.527,06
4	3.703,41
5	3.888,59
6	4.083,01
7	4.287,17
8	4.501,52
9	4.726,60
10	4.962,94
11	5.211,07
12	5.471,65
13	5.745,22
14	6.032,48
15	6.334,10

*[Handwritten signature]* *[Handwritten initials]*

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº, , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2014		AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
Classe	Ref.	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	3.996,68	4.406,31
	B	4.196,52	4.626,64
	C	4.406,31	4.857,95
	D	4.626,64	5.246,59
	E	4.857,95	5.508,90
2	A	5.246,59	5.784,35
	B	5.508,90	6.073,56
	C	5.784,35	6.377,29
	D	6.073,56	6.887,44
	E	6.377,29	7.231,82
3	A	6.887,44	7.593,40
	B	7.231,82	7.973,07
	C	7.593,40	8.371,73
	D	7.973,07	9.041,45
	E	8.371,73	9.492,89
4	A	9.041,45	9.968,22
	B	9.492,89	10.466,64
	C	9.968,22	10.989,95
	D	10.466,64	11.429,56
	E	10.989,95	11.886,74

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013.

DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2014		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	818,61	1.637,23	3.274,44
		B	851,36	1.702,72	3.405,44
		C	885,39	1.770,77	3.541,54
	Assistente	D	973,94	1.947,88	3.895,76
		E	1.012,92	2.025,85	4.051,69
		F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,56	2.191,12	4.382,24
		H	1.139,39	2.278,79	4.557,57
	Adjunto	I	1.253,32	2.506,63	5.013,27
		J	1.303,45	2.606,90	5.213,80
		K	1.355,59	2.711,18	5.422,37
		L	1.409,79	2.819,59	5.639,18
		M	1.466,20	2.932,39	5.864,79
	Associado	N	1.612,83	3.225,67	6.451,34
		O	1.677,34	3.354,69	6.709,37
Titular	P	1.845,09	3.690,18	7.380,35	



**ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE DE 2013**

*Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério - MAG/Superior*

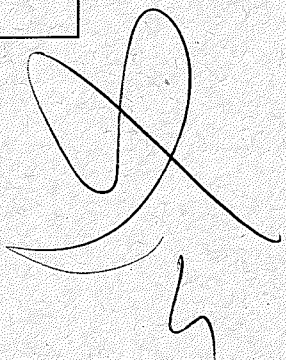
Ref.	A partir de 01/01/2014
	40 horas
	Venc.
1	1.705,53
2	1.790,79
3	1.880,33
4	1.974,34
5	2.073,07
6	2.176,73
7	2.285,56
8	2.399,84
9	2.519,84
10	2.645,82
11	2.778,12
12	2.917,01
13	3.062,87
14	3.216,01
15	3.376,81
16	3.545,65
17	3.722,95
18	3.909,09

*Gezi*

**ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE DE 2013**

*Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Magistério - MAG*

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	Venc.	
1	1.619,29	
2	1.619,29	
3	1.700,88	
4	1.842,62	
5	1.984,36	
6	2.126,10	
7	2.267,83	
8	2.409,57	
9	2.551,31	
10	2.693,05	

*4*  


ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE DE 2013

, DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades  
de Planejamento e Gestão - APG

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	579,46	811,24
A2	608,43	851,80
A3	638,85	894,39
A4	670,80	939,12
A5	704,34	986,08
B1	809,97	1.133,96
B2	850,50	1.190,71
B3	892,99	1.250,18
B4	937,64	1.312,70
B5	984,51	1.378,32
C1	1.132,19	1.585,08
C2	1.188,82	1.664,34
C3	1.248,24	1.747,54
C4	1.310,67	1.834,94
C5	1.376,21	1.926,70
D1	1.582,64	2.215,69
D2	1.661,79	2.326,51
D3	1.744,86	2.442,81
D4	1.832,10	2.564,94
D5	1.924,74	2.694,64
E1	2.308,50	3.231,89
E2	2.423,91	3.393,48
E3	2.545,11	3.563,15
E4	2.672,37	3.741,31
E5	2.805,98	3.928,36
F1	3.226,85	4.517,60
F2	3.388,19	4.743,47

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Page 1*

<b>F3</b>	3.557,62	4.980,67
<b>F4</b>	3.735,51	5.229,72
<b>F5</b>	3.922,28	5.491,20
<b>G1</b>	4.510,60	6.314,84
<b>G2</b>	4.736,15	6.630,61
<b>G3</b>	4.972,96	6.962,15
<b>G4</b>	5.221,60	7.310,24
<b>G5</b>	5.482,67	7.675,73
<b>H1</b>	6.305,09	8.827,12
<b>H2</b>	6.620,31	9.268,43
<b>H3</b>	6.951,35	9.731,89
<b>H4</b>	7.298,89	10.218,45
<b>H5</b>	7.663,86	10.729,41

*[Handwritten signature]*

*Yuri*

ANEXO IX, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2013

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

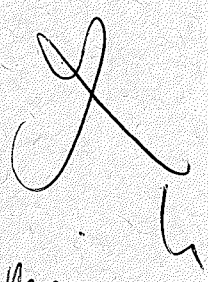
CLASSE	REFEREÊNCIA	A partir de 01/01/2014
		Vencimento
A	AI	3.231,88
	AII	3.393,48
	AIII	3.563,14
	AIV	3.741,31
	AV	3.928,35
B	BI	4.517,63
	BII	4.743,48
	BIII	4.980,69
	BIV	5.229,70
	BV	5.491,18
C	CI	6.314,87
	CII	6.630,60
	CIII	6.962,13
	CIV	7.310,25
	CV	7.675,74
D	DI	8.827,10
	DII	9.268,44
	DIII	9.731,87
	DIV	10.218,46
	DV	10.729,39

*Y* *1* *AM*  
*L*

**ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013**

*Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de  
Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE*

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	Valores	
	30 horas	40 horas
<b>A1</b>	763,38	1.068,74
<b>A2</b>	803,57	1.125,00
<b>A3</b>	845,75	1.184,05
<b>A4</b>	890,26	1.246,37
<b>A5</b>	937,05	1.312,00
<b>B1</b>	986,47	1.381,04
<b>B2</b>	1.035,79	1.450,10
<b>B3</b>	1.087,55	1.522,61
<b>B4</b>	1.141,95	1.598,74
<b>B5</b>	1.199,04	1.678,69
<b>C1</b>	1.258,99	1.762,61
<b>C2</b>	1.321,95	1.850,75
<b>C3</b>	1.388,03	1.943,25
<b>C4</b>	1.457,43	2.040,42
<b>C5</b>	1.530,32	2.142,45
<b>D1</b>	1.606,81	2.249,57
<b>D2</b>	1.687,14	2.362,07
<b>D3</b>	1.771,49	2.480,17
<b>D4</b>	1.860,09	2.604,15
<b>D5</b>	1.953,07	2.734,36
<b>E1</b>	2.050,76	2.871,08
<b>E2</b>	2.153,30	3.014,63
<b>E3</b>	2.260,95	3.165,35
<b>E4</b>	2.374,01	3.323,63
<b>E5</b>	2.492,71	3.489,74
<b>F1</b>	3.124,90	4.532,31
<b>F2</b>	3.281,14	4.758,95
<b>F3</b>	3.445,18	4.996,87
<b>F4</b>	3.617,46	5.246,73
<b>F5</b>	3.798,33	5.509,06
<b>G1</b>	3.988,26	5.949,79
<b>G2</b>	4.187,65	6.247,25
<b>G3</b>	4.397,04	6.559,64
<b>G4</b>	4.616,86	6.887,57




*Yese.*

<b>G5</b>	4.847,73	7.231,98
<b>H1</b>	5.090,12	7.810,54
<b>H2</b>	5.344,63	8.201,08
<b>H3</b>	5.611,82	8.611,16
<b>H4</b>	5.892,44	9.041,69
<b>H5</b>	6.187,04	9.493,77

*[Large handwritten signature]*

*M AM*  
*h*

ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE 2013

DE DE

*WV*

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2014
		Vencimento
Procurador do Estado	Especial	22.747,76
	A	21.062,74
	B	19.502,55
	C	18.057,91
	D	16.720,29

*[Handwritten signatures and initials]*



*gest?*

ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional  
Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2014
		Subsídio
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87

*[Handwritten signatures and initials]*

*perê*

**ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº**  
**DE 2013**

**, DE DE**

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia  
Judiciária - APJ

	<b>Delegados</b>	
		<b>A partir de 01/01/2014</b>
<b>Cargo / Função</b>	<b>Classe</b>	<b>Subsídio</b>
Delegado de Polícia	1ª	14.592,39
	2ª	16.051,63
	3ª	17.656,79
	Especial	19.422,47

*[Handwritten signature]*

*IP An*  
*L*

*perito*

**ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE 2013**

*Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do  
Grupo Ocupacional Atividade de Policia Judiciária*

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014</b>
Médico Perito- Legista	1ª	9.054,20
	2ª	9.959,62
	3ª	10.955,57
	Especial	12.051,14

*[Handwritten signatures and initials]*

ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE 2013

*Peri*

, DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária  
- APJ

40 horas	Classe	A partir de
Cargo / Função		01/01/2014 Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª	3.986,69
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.385,36
Perito Criminal Adjunto	3ª	4.823,89
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.306,29
Auxiliar de Perícia	1ª	2.925,12
Auxiliar de Perícia	2ª	3.217,62
Auxiliar de Perícia	3ª	3.539,39
Auxiliar de Perícia	4ª	3.893,33
Perito Criminalista	1ª	6.029,91
Perito Criminalista	2ª	7.507,33
Perito Criminalista	3ª	9.690,63
Perito Criminalista	Especial	10.782,93
Perito Legista	1ª	6.029,91
Perito Legista	2ª	7.507,33
Perito Legista	3ª	9.690,63
Perito Legista	Especial	10.782,93
Escrivão de Polícia	1ª	2.946,19
Escrivão de Polícia	2ª	3.240,80
Escrivão de Polícia	3ª	3.564,89
Escrivão de Polícia	Especial	3.921,37
Inspetor de Polícia Civil	1ª	2.946,19
Inspetor de Polícia Civil	2ª	3.240,80
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.564,89
Inspetor de Polícia Civil	Especial	3.921,37
Operador de Telecomunicações Policiais		3.070,87
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.432,85
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.492,23
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.592,89
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.219,43

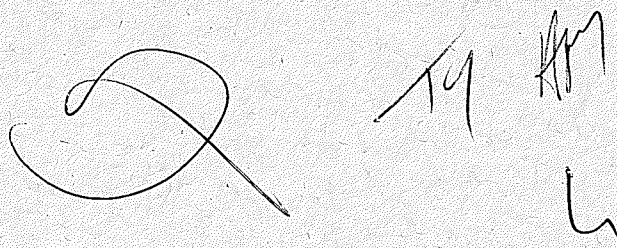
*[Handwritten signatures and marks]*

*pegi:*

**ANEXO XVI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2013**

*Tabela Vencimental dos Militares Estaduais*

POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2014		
		GM	GQP / GQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1.630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1.305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1.009,74	844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821,39	1.026,91
Aluno CFO 3º Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFSDF	72,16	452,55	360,38	1.026,91



ANEXO XVII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
2013

DE DE

*geli:*

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil d  
Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária  
do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2014
Inspetor Chefe	382,46
Inspetor Chefe Dentista	382,46
Inspetor Chefe Médico	382,46
Inspetor Subchefe	344,21
Inspetor de Divisão	325,14
Inspetor de Seção	305,99
Inspetor de 1ª Classe	286,86
Inspetor de 2ª Classe	267,76
Inspetor de 3ª Classe	229,47
Subinspetor de 1ª Classe	210,40
Subinspetor de 2ª Classe	191,24
Subinspetor R - 4	191,24
Subinspetor de 3ª Classe	172,11

*[Handwritten signature]*  
19  
*[Handwritten mark]*

ANEXO XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE 2013.

DE

*Jose*

Tabela Vencimental dos Servidores da  
Fundação Cearense de Meteorologia e  
Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	ADO	ANS
1	246,33	714,56
2	246,33	750,33
3	246,33	787,81
4	246,33	827,21
5	246,33	868,58
6	253,04	912,01
7	263,58	957,62
8	274,58	1.005,47
9	285,96	1.055,76
10	297,88	1.108,56
11	310,26	1.164,00
12	323,17	1.222,19
13	336,58	1.283,30
14	350,60	1.347,46
15	365,19	1.414,81
16	380,39	1.485,59
17	396,22	1.559,89
18	412,71	1.637,90
19	429,85	1.719,78
20	447,68	1.805,76
21	466,35	1.896,06
22	485,77	1.990,85
23	505,95	2.090,37
24	526,95	2.194,93
25	548,88	2.304,65
26	571,71	2.419,87
27	595,51	2.540,92
28	620,27	-
29	646,04	-
30	672,93	-
31	700,91	-
32	730,03	-
33	760,35	-
34	791,99	-
35	824,90	-

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*pefc*

36	859,25	-
37	894,96	-
38	932,16	-
39	970,95	-
40	1.011,33	-
41	1.053,37	-
42	1.097,19	-
43	1.142,80	-
44	1.190,34	-
45	1.239,81	-
46	1.291,39	-
47	1.345,10	-
48	1.401,03	-
49	1.459,32	-
50	1.520,01	-
51	1.583,19	-

*J* *14 AM*



**ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº**  
**DE 2013**

DE DE

*Handwritten signature*

*Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:*

*Universidade Estadual do Ceará - FUNECE*

*Universidade Regional do Cariri - URCA*

*Universidade Vale do Acaraú - UVA*

Ref	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-

*Handwritten signatures*

Page: -

32	1.117,96	-	1.565,14	-
33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-
36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

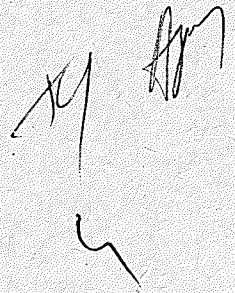
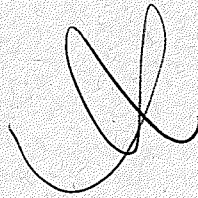
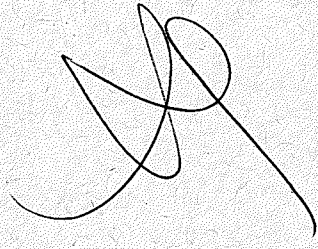



Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação  
Teleducação do Ceará - FUNTELC

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-
32	1.117,96	-	1.565,14	-
33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-

Ques:

36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

 M   
L

Perf.:

ANEXO XXI, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE DE  
DE 2013

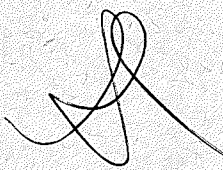
Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo  
de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	295,59	1.103,57
2	310,40	1.158,77
3	325,88	1.216,72
4	342,17	1.277,53
5	359,28	1.341,42
6	377,29	1.408,51
7	396,14	1.478,92
8	415,93	1.552,85
9	436,73	1.630,51
10	458,57	1.712,02
11	481,52	1.797,62
12	505,59	1.887,52
13	530,86	1.981,88
14	557,40	2.080,96
15	585,28	2.185,03
16	614,57	2.294,31
17	645,26	2.408,99
18	677,54	2.529,42
19	711,38	2.655,91
20	746,95	2.788,71
21	784,30	2.928,12
22	823,52	3.074,54
23	864,68	3.228,27
24	907,93	3.389,70
25	953,33	3.559,19
26	1.001,02	3.737,16
27	1.051,04	3.923,99
28	1.103,57	4.120,25
29	1.158,77	4.326,28
30	1.216,72	4.542,55
31	1.277,53	-
32	1.341,41	-

14

2012

33	1.408,49	-
34	1.478,92	-
35	1.552,85	-
36	1.630,46	-
37	1.712,03	-
38	1.797,64	-
39	1.887,52	-
40	1.981,88	-



ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE 2013

DE DE

*perce:*

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços  
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2014		Valor R\$
	Classe	Ref.	
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.546,11
		2	5.823,45
		3	6.114,59
		4	6.420,32
		5	6.741,35
	F	1	7.752,55
		2	8.062,64
		3	8.385,17
		4	8.720,54
		5	9.069,38
	G	1	9.976,29
		2	10.125,95
		3	10.277,85
		4	10.432,01
		5	10.588,51
H	1	11.117,94	
	2	11.284,71	
	3	11.453,97	
	4	11.625,78	
	5	11.800,16	
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	7.560,58
		2	7.938,60
		3	8.335,54
		4	8.752,31
		5	9.189,93
	F	1	10.108,95
		2	10.614,38
		3	11.145,08
		4	11.702,35
		5	12.287,48
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	G	1	13.516,21
		2	13.718,96
		3	13.924,74
		4	14.133,62
		5	14.345,59

*Handwritten signature*

		1	15.062,89
		2	15.288,85
	<b>H</b>	3	15.518,14
		4	15.750,96
		5	15.987,21

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



ANEXO XXIII, QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº  
DE 2013

, DE DE

*Alvê*

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP  
do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do  
do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2014		Valor R\$
Classe	Ref.	
A	I	3.231,88
	II	3.393,48
	III	3.563,14
	IV	3.741,31
	V	3.928,35
B	I	4.517,63
	II	4.743,48
	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	V	5.491,18
C	I	6.314,87
	II	6.630,60
	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	V	7.675,74
D	I	8.827,10
	II	9.268,44
	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	V	10.729,39

*[Handwritten signatures]*

Gezi:

ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N° , DE DE DE 2013  
Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa  
Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2014		Valor R\$
	Classe	Ref.	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.017,15
		2	1.068,00
		3	1.121,40
		4	1.177,46
		5	1.236,34
	B	1	1.298,15
		2	1.363,06
		3	1.431,20
		4	1.502,75
		5	1.577,89
	C	1	1.656,76
		2	1.739,60
		3	1.826,59
		4	1.917,21
		5	2.013,06
	D	1	2.113,70
		2	2.219,37
		3	2.330,34
		4	2.446,84
		5	2.569,19
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.020,37
		2	2.121,04
		3	2.227,10
		4	2.338,43
		5	2.455,37
	F	1	2.578,12
		2	2.707,01
		3	2.842,37
		4	2.984,49
		5	3.133,69
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	G	1	3.290,38
		2	3.454,89
		3	3.627,61
		4	3.808,99
		5	3.999,42

*Handwritten signature*

	<b>H</b>	<b>1</b>	4.199,40
		<b>2</b>	4.409,35
		<b>3</b>	4.629,83
		<b>4</b>	4.861,29
		<b>5</b>	5.104,34

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

ANEXO XXV, A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº , DE  
DE DE 2013

*Handwritten signature*

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	Valor 40 horas	
1		1.873,96
2		1.968,67
3		2.067,11
4		2.170,46
5		2.278,98
6		2.392,91
7		2.512,59
8		2.638,20
9		2.770,11
10		2.908,63
11		3.054,05
12		3.206,78
13		3.367,09
14		3.535,47
15		3.712,26
16		3.897,74
17		4.092,74
18		4.297,38
19		4.512,24
20		4.737,87

*Handwritten signature* 19 *Handwritten signature*

*Quê?*

**ANEXO XXVI, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE  
DE DE 2013**

**Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares  
de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.**

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	30HS	
	Valor R\$	
1	723,25	
2	744,95	
3	767,30	
4	790,32	
5	814,03	
6	838,45	
7	863,60	
8	889,52	
9	916,20	
10	943,69	
11	972,00	
12	1.001,16	
13	1.031,19	

*[Handwritten signature]*  
*14-11-17*  
*h*

*[Handwritten signature]*

**ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº  
DE DE DE 2013**

**Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas**

Nível	A partir de 01/01/2014
	Valor R\$
1	1.426,95
2	1.498,30
3	1.573,22
4	1.651,88
5	1.734,47
6	1.994,64
7	2.094,37
8	2.199,09
9	2.309,05
10	2.424,50
11	2.788,18
12	2.927,58
13	3.073,97
14	3.227,67
15	3.389,05
16	3.558,50

*[Handwritten signatures and initials]*

Cargo	Salário	Gratificação	Salário Representação	Bônus	Valor a partir de 01/01/2014
Chefe de Gabinete	-	3.920,93	392,10	1.288,32	5.601,35
Coordenador de Auditoria Interna	-	1.437,69	143,77	2.152,79	3.734,25
Coordenador de Núcleo	-	1.437,69	143,77	2.152,79	3.734,25
Gerente	-	2.053,81	205,38	3.342,15	5.601,34
Supervisor de Projetos	-	2.053,81	205,38	3.342,15	5.601,34

ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS

Símbolo	A partir de 01/01/2014
PORTOS I	11.415,68
PORTOS II	8.561,76
PORTOS III	7.214,83
PORTOS IV	5.771,86

ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A (CEASA)

Símbolo	A partir de 01/01/2014
	40 H
Ceasa I	8.955,75
Ceasa II	7.164,60
Ceasa III	4.776,39
Ceasa IV	4.179,35
Ceasa V	3.582,30
Ceasa VI	2.089,77
Ceasa VII	1.097,11
Ceasa VIII	822,79
Ceasa IX	617,12

ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/01/2014
	Representação
Diretor-presidente	15.744,09
Diretor	11.808,06

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1º/01/2014
	Representação
Diretor-presidente	15.744,09
Diretor	11.808,06

ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
ZPE I	11.685,24
ZPE II	8.816,43
ZPE III	5.907,67
ZPE IV	4.726,13

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.526, 20 de janeiro de 2014.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica reajustado em índice único e

geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice, único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alicação de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art.1º da Lei nº14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5º da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art.166-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art.3º, incisos I e II da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correção prevista no art.21 da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias - DER, conforme disposto na Lei Complementar nº99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº107, de 7 de março de 2012;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº112, de 18 de junho de 2012;

XII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I. A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74		1.490,63	
32	1.117,96		1.565,14	
33	1.173,83		1.643,36	
34	1.232,53		1.725,53	
35	1.294,17		1.811,84	
36	1.358,87		1.902,42	
37	1.426,82		1.997,55	
38	1.498,13		2.097,38	
39	1.573,04		2.202,25	
40	1.651,74		2.312,44	

Professor do Ensino Superior-ANS-12 h 663,74

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES

Ref	A partir de 01/01/2014
	20 horas
	SES
1	858,33
2	901,22
3	946,29

Ref	A partir de 01/01/2014
	20 horas
	SES
4	993,62
5	1.043,32
6	1.095,46
7	1.150,24
8	1.207,77
9	1.268,17
10	1.331,56
11	1.398,15
12	1.468,09
13	1.541,45
14	1.618,52
15	1.699,43
16	1.784,43
17	1.873,66
18	1.967,33
19	2.065,70
20	2.168,97
21	2.277,43
22	2.391,31
23	2.510,84
24	2.636,42
25	2.768,26
26	2.906,67
27	3.052,00
28	3.204,58
29	3.364,80
30	3.533,06

ANEXO III. A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.256, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Ref	A partir de 01/01/2014
	Valor RS
1	3.199,15
2	3.359,11
3	3.527,06
4	3.703,41
5	3.888,59
6	4.083,01
7	4.287,17
8	4.501,52
9	4.726,60
10	4.962,94
11	5.211,07
12	5.471,65
13	5.745,22
14	6.032,48
15	6.334,10

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2014	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTABIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL	
Classe	Ref	Valor RS	Valor RS
1	A	3.996,68	4.406,31
	B	4.196,52	4.626,64
	C	4.406,31	4.857,95
	D	4.626,64	5.246,59
	E	4.857,95	5.508,90
2	A	5.246,59	5.784,35
	B	5.508,90	6.073,56
	C	5.784,35	6.377,29
	D	6.073,56	6.887,44
	E	6.377,29	7.231,82



A partir de 01/01/2014	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL-FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
3	A 6.887,44	7.593,40
	B 7.231,82	7.973,07
	C 7.593,40	8.371,73
	D 7.973,07	9.041,45
	E 8.371,73	9.492,89
4	A 9.041,45	9.968,22
	B 9.492,89	10.466,64
	C 9.968,22	10.989,95
	D 10.466,64	11.429,56
	E 10.989,95	11.886,74

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2014		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	818,61	1.637,23	3.274,44
		B	851,36	1.702,72	3.405,44
		C	885,39	1.770,77	3.541,54
	Assistente	D	973,94	1.947,88	3.895,76
		E	1.012,92	2.025,85	4.051,69
		F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,36	2.191,12	4.382,24
		H	1.139,39	2.278,79	4.557,57
	Adjunto	I	1.253,32	2.506,63	5.013,27
		J	1.303,45	2.606,90	5.213,80
K		1.355,59	2.711,18	5.422,37	
L		1.409,79	2.819,59	5.639,18	
Associado	M	1.466,20	2.932,39	5.864,79	
	N	1.612,83	3.225,67	6.451,34	
	O	1.677,34	3.354,69	6.709,37	
Titular	P	1.845,09	3.690,18	7.380,35	

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG/  
Superior

Ref.	A partir de 01/01/2014 40 horas Venc.
1	1.705,53
2	1.790,79
3	1.880,33
4	1.974,34
5	2.073,07
6	2.176,73
7	2.285,56
8	2.399,84
9	2.519,84
10	2.645,82
11	2.778,12
12	2.917,01
13	3.062,87
14	3.216,01
15	3.376,81
16	3.545,65
17	3.722,95
18	3.909,09

ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG

Ref.	A partir de 01/01/2014 40 horas Venc.
1	1.619,29
2	1.619,29
3	1.700,88

Ref.	A partir de 01/01/2014 40 horas Venc.
4	1.842,62
5	1.984,36
6	2.126,10
7	2.267,83
8	2.409,57
9	2.551,31
10	2.693,05

ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de  
Planejamento e Gestão - APG

Ref.	A partir de 01/01/2014 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	579,46	811,24
A2	608,43	851,80
A3	638,85	894,39
A4	670,80	939,12
A5	704,34	986,08
B1	809,97	1.133,96
B2	850,50	1.190,71
B3	892,99	1.250,18
B4	937,64	1.312,70
B5	984,51	1.378,32
C1	1.132,19	1.585,08
C2	1.188,82	1.664,34
C3	1.248,24	1.747,54
C4	1.310,67	1.834,94
C5	1.376,21	1.926,70
D1	1.582,64	2.215,69
D2	1.661,79	2.326,51
D3	1.744,86	2.442,81
D4	1.832,10	2.564,94
D5	1.924,74	2.694,64
E1	2.308,50	3.231,89
E2	2.423,91	3.393,48
E3	2.545,11	3.563,15
E4	2.672,37	3.741,31
E5	2.805,98	3.928,36
F1	3.226,85	4.517,60
F2	3.388,19	4.743,47
F3	3.557,62	4.980,67
F4	3.735,51	5.229,72
F5	3.922,28	5.491,20
G1	4.510,60	6.314,84
G2	4.736,15	6.630,61
G3	4.972,96	6.962,15
G4	5.221,60	7.310,24
G5	5.482,67	7.675,73
H1	6.305,09	8.827,12
H2	6.620,31	9.268,43
H3	6.951,35	9.731,89
H4	7.298,89	10.218,45
H5	7.663,86	10.729,41

ANEXO IX, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da  
Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2014 Vencimento
A	AI	3.231,88
	AII	3.393,48
	AIII	3.563,14
	AIV	3.741,31
	AV	3.928,35

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2014 Vencimento
B	BI	4.517,63
	BII	4.743,48
	BIII	4.980,69
	BIV	5.229,70
	BV	5.491,18
C	CI	6.314,87
	CII	6.630,60
	CIII	6.962,13
	CIV	7.310,25
	CV	7.675,74
D	DI	8.827,10
	DII	9.268,44
	DIII	9.731,87
	DIV	10.218,46
	DV	10.729,39

ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref.	A partir de 01/01/2014 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	763,38	1.068,74
A2	803,57	1.125,00
A3	845,75	1.184,05
A4	890,26	1.246,37
A5	937,05	1.312,00
B1	986,47	1.381,04
B2	1.035,79	1.450,10
B3	1.087,55	1.522,61
B4	1.141,95	1.598,74
B5	1.199,04	1.678,69
C1	1.258,99	1.762,61
C2	1.321,95	1.850,75
C3	1.388,03	1.943,25
C4	1.457,43	2.040,42
C5	1.530,32	2.142,45
D1	1.606,81	2.249,57
D2	1.687,14	2.362,07
D3	1.771,49	2.480,17
D4	1.860,09	2.604,15
D5	1.953,07	2.734,36
E1	2.050,76	2.871,08
E2	2.153,30	3.014,63
E3	2.260,95	3.165,35
E4	2.374,01	3.323,63
E5	2.492,71	3.489,74
F1	3.124,90	4.532,31
F2	3.281,14	4.758,95
F3	3.445,18	4.996,87
F4	3.617,46	5.246,73
F5	3.798,33	5.509,06
G1	3.988,26	5.949,79
G2	4.187,65	6.247,25
G3	4.397,04	6.559,64
G4	4.616,86	6.887,57
G5	4.847,73	7.231,98
H1	5.090,12	7.810,54
H2	5.344,63	8.201,08
H3	5.611,82	8.611,16
H4	5.892,44	9.041,69
H5	6.187,04	9.493,77

ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2014 Vencimento
Procurador do Estado	Especial	22.747,76
	A	21.062,74
	B	19.502,55
	C	18.057,91
	D	16.720,29

ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2014 Subsídio
Defensor Público	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87

ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ Delegados

Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2014 Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	14.592,39
	2ª	16.051,63
	3ª	17.656,79
	Especial	19.422,47

ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014
Médico Perito-Legista	1ª	9.054,20
	2ª	9.959,62
	3ª	10.955,57
	Especial	12.051,14

ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2014 Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª	3.986,69
Perito Criminal Adjunto	2ª	4.385,36
Perito Criminal Adjunto	3ª	4.823,89
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.306,29
Auxiliar de Perícia	1ª	2.925,12
Auxiliar de Perícia	2ª	3.217,62
Auxiliar de Perícia	3ª	3.539,39
Auxiliar de Perícia	4ª	3.893,33
Perito Criminalista	1ª	6.029,91
Perito Criminalista	2ª	7.507,33
Perito Criminalista	3ª	9.690,63
Perito Criminalista	Especial	10.782,93
Perito Legista	1ª	6.029,91
Perito Legista	2ª	7.507,33
Perito Legista	3ª	9.690,63
Perito Legista	Especial	10.782,93
Escrivão de Polícia	1ª	2.946,19
Escrivão de Polícia	2ª	3.240,80
Escrivão de Polícia	3ª	3.564,89
Escrivão de Polícia	Especial	3.921,37
Inspeção de Polícia Civil	1ª	2.946,19
Inspeção de Polícia Civil	2ª	3.240,80
Inspeção de Polícia Civil	3ª	3.564,89
Inspeção de Polícia Civil	Especial	3.921,37
Operador de Telecomunicações Policiais		3.070,87
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.432,85
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.492,23
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.592,89
Professor da Acad. de Polícia Civil	3ª	7.219,43

## ANEXO XVI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2014		
		GM	GQP/QQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1.630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1.305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1.009,74	844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821,39	1.026,91
Aluno CFO 3º Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFSDF	72,16	452,55	360,38	1.026,91

## ANEXO XVII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2014
Inspetor Chefe	382,46
Inspetor Chefe Dentista	382,46
Inspetor Chefe Médico	382,46
Inspetor Subchefe	344,21
Inspetor de Divisão	325,14
Inspetor de Seção	305,99
Inspetor de 1ª Classe	286,86
Inspetor de 2ª Classe	267,76
Inspetor de 3ª Classe	229,47
Subinspetor de 1ª Classe	210,40
Subinspetor de 2ª Classe	191,24
Subinspetor R - 4	191,24
Subinspetor de 3ª Classe	172,11

## ANEXO XVIII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	ADO	ANS
1	246,33	714,56
2	246,33	750,33
3	246,33	787,81
4	246,33	827,21
5	246,33	868,58
6	253,04	912,01
7	263,58	957,62
8	274,58	1.005,47
9	285,96	1.055,76
10	297,88	1.108,56
11	310,26	1.164,00
12	323,17	1.222,19
13	336,58	1.283,30
14	350,60	1.347,46
15	365,19	1.414,81
16	380,39	1.485,59
17	396,22	1.559,89
18	412,71	1.637,90
19	429,85	1.719,78
20	447,68	1.805,76

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	ADO	ANS
21	466,35	1.896,06
22	485,77	1.990,85
23	505,95	2.090,37
24	526,95	2.194,93
25	548,88	2.304,65
26	571,71	2.419,87
27	595,51	2.540,92
28	620,27	-
29	646,04	-
30	672,93	-
31	700,91	-
32	730,03	-
33	760,35	-
34	791,99	-
35	824,90	-
36	859,25	-
37	894,96	-
38	932,16	-
39	970,95	-
40	1.011,33	-
41	1.053,37	-
42	1.097,19	-
43	1.142,80	-
44	1.190,34	-
45	1.239,81	-
46	1.291,39	-
47	1.345,10	-
48	1.401,03	-
49	1.459,32	-
50	1.520,01	-
51	1.583,19	-

## ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:  
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE  
Universidade Regional do Cariri - URCA  
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
32	1.117,96	-	1.565,14	-
33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-
36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

ANEXO XX. A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará - FUNTELC

Ref.	A partir de 01/01/2014			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	-	1.490,63	-
32	1.117,96	-	1.565,14	-
33	1.173,83	-	1.643,36	-
34	1.232,53	-	1.725,53	-
35	1.294,17	-	1.811,84	-
36	1.358,87	-	1.902,42	-
37	1.426,82	-	1.997,55	-
38	1.498,13	-	2.097,38	-
39	1.573,04	-	2.202,25	-
40	1.651,74	-	2.312,44	-

ANEXO XXI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	295,59	1.103,57
2	310,40	1.158,77
3	325,88	1.216,72
4	342,17	1.277,53

Ref.	A partir de 01/01/2014	
	ADO/ATS	ANS/SES
5	359,28	1.341,42
6	377,29	1.408,51
7	396,14	1.478,92
8	415,93	1.552,85
9	436,73	1.630,51
10	458,57	1.712,02
11	481,52	1.797,62
12	505,59	1.887,52
13	530,86	1.981,88
14	557,40	2.080,96
15	585,28	2.185,03
16	614,57	2.294,31
17	645,26	2.408,99
18	677,54	2.529,42
19	711,38	2.655,91
20	746,95	2.788,71
21	784,30	2.928,12
22	823,52	3.074,54
23	864,68	3.228,27
24	907,93	3.389,70
25	953,33	3.559,19
26	1.001,02	3.737,16
27	1.051,04	3.923,99
28	1.103,57	4.120,25
29	1.158,77	4.326,28
30	1.216,72	4.542,55
31	1.277,53	-
32	1.341,41	-
33	1.408,49	-
34	1.478,92	-
35	1.552,85	-
36	1.630,46	-
37	1.712,03	-
38	1.797,64	-
39	1.887,52	-
40	1.981,88	-

ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2014		
	Classe	Ref.	Valor RS
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	5.546,11
		2	5.823,45
		3	6.114,59
		4	6.420,32
		5	6.741,35
	F	1	7.752,55
		2	8.062,64
		3	8.385,17
		4	8.720,54
		5	9.069,38
	G	1	9.976,29
		2	10.125,95
		3	10.277,85
		4	10.432,01
		5	10.588,51
	H	1	11.117,94
		2	11.284,71
		3	11.453,97
		4	11.625,78
		5	11.800,16
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	7.560,58
		2	7.938,60
		3	8.335,54
		4	8.752,31
		5	9.189,93
	F	1	10.108,95
		2	10.614,38
		3	11.145,08
		4	11.702,35
		5	12.287,48
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	G	1	13.516,21
		2	13.718,96
		3	13.924,74
		4	14.133,62
		5	14.345,59
H	1	15.062,89	
	2	15.288,85	
	3	15.518,14	
	4	15.750,96	
	5	15.987,21	

## ANEXO XXIII, QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 01/01/2014		
Classe	Ref.	Valor RS
A	I	3.231,88
	II	3.393,48
	III	3.563,14
	IV	3.741,31
	V	3.928,35
B	I	4.517,63
	II	4.743,48
	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	V	5.491,18
C	I	6.314,87
	II	6.630,60
	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	V	7.675,74
D	I	8.827,10
	II	9.268,44
	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	V	10.729,39

## ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2014		
	Classe	Ref.	Valor RS
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	1.017,15
		2	1.068,00
		3	1.121,40
		4	1.177,46
		5	1.236,34
	B	1	1.298,15
		2	1.363,06
		3	1.431,20
		4	1.502,75
		5	1.577,89
	C	1	1.656,76
		2	1.739,60
		3	1.826,59
		4	1.917,21
		5	2.013,06
D	1	2.113,70	
	2	2.219,37	
	3	2.330,34	
	4	2.446,84	
	5	2.569,19	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	E	1	2.020,37
		2	2.121,04
		3	2.227,10
		4	2.338,43
		5	2.455,37
F	1	2.578,12	
	2	2.707,01	
	3	2.842,37	
	4	2.984,49	
	5	3.133,69	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	G	1	3.290,38
		2	3.454,89
		3	3.627,61
		4	3.808,99
		5	3.999,42
H	1	4.199,40	
	2	4.409,35	
	3	4.629,83	
	4	4.861,29	
	5	5.104,34	

## ANEXO XXV, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2014 Valor 40 horas
1	1.873,96
2	1.968,67
3	2.067,11
4	2.170,46
5	2.278,98
6	2.392,91
7	2.512,59
8	2.638,20
9	2.770,11
10	2.908,63
11	3.054,05
12	3.206,78
13	3.367,09
14	3.535,47
15	3.712,26
16	3.897,74
17	4.092,74
18	4.297,38
19	4.512,24
20	4.737,87

## ANEXO XXVI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.

Ref.	A partir de 01/01/2014 30HS Valor RS
1	723,25
2	744,95
3	767,30
4	790,32
5	814,03
6	838,45
7	863,60
8	889,52
9	916,20
10	943,69
11	972,00
12	1.001,16
13	1.031,19

## ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2014 Valor RS
1	1.426,95
2	1.498,30
3	1.573,22
4	1.651,88
5	1.734,47
6	1.994,64
7	2.094,37
8	2.199,09
9	2.309,05
10	2.424,50
11	2.788,18
12	2.927,58
13	3.073,97
14	3.227,67
15	3.389,05
16	3.558,50

\*\*\* \*\*